



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081923 - MG (2026/0101481-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIO GONCALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL DE SOUSA PEREIRA - MG194893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A *QUO*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, em cumprimento de pena, sustenta a existência de constrangimento ilegal na execução penal, consistente em erro no cálculo da pena, alteração indevida do marco temporal para progressão de regime, reconhecimento de falta grave sem regular procedimento administrativo e excesso de execução, além de negativa de prestação jurisdicional.

3. A impetração originária não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de incompetência, por se tratar de atos atribuídos a autoridade judicial vinculada ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde tramita a execução penal. A defesa sustenta que o entendimento quanto à necessidade de esgotamento da instância configura excesso de formalismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do

habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081923 - MG (2026/0101481-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIO GONCALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL DE SOUSA PEREIRA - MG194893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A *QUO*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, em cumprimento de pena, sustenta a existência de constrangimento ilegal na execução penal, consistente em erro no cálculo da pena, alteração indevida do marco temporal para progressão de regime, reconhecimento de falta grave sem regular procedimento administrativo e excesso de execução, além de negativa de prestação jurisdicional.

3. A impetração originária não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de incompetência, por se tratar de atos atribuídos a autoridade judicial vinculada ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde tramita a execução penal. A defesa sustenta que o entendimento quanto à necessidade de esgotamento da instância configura excesso de formalismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus*, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIO GONÇALVES SANTOS, contra decisão monocrática da Relatoria deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de esgotamento da instância ordinária.

Consta dos autos que o writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do *habeas corpus* originário, sob o fundamento de incompetência, por entender que o ato coator seria proveniente de autoridade judicial vinculada ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Na impetração dirigida a esta Corte, a defesa sustentou, em síntese, a existência de constrangimento ilegal no âmbito da execução penal, consubstanciado em: (i) erro no cálculo da pena, (ii) alteração indevida do marco temporal para progressão de regime, (iii) reconhecimento de falta grave sem regular procedimento administrativo, e (iv) excesso de execução, além de alegada negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada, contudo, entendeu não ser possível o conhecimento do writ, destacando que não houve interposição de agravo regimental na origem contra decisão monocrática, o que impede a atuação desta Corte Superior, nos termos da jurisprudência consolidada acerca da necessidade de exaurimento da instância ordinária.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o caso comporta mitigação do referido óbice processual, uma vez que estaria configurada ilegalidade flagrante, apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que não esgotadas as instâncias ordinárias. Argumenta que o rigor formal não pode prevalecer diante de situação que implica restrição indevida à liberdade, reiterando as teses de nulidade da falta grave, erro no cálculo executório, ilegal alteração do marco temporal e excesso de execução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, inclusive de ofício, com a consequente correção das ilegalidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão desta relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 35-36):

De início, cumpre esclarecer que a competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, a, da CF, com o esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu no caso, pois impetrado o presente writ em face de decisão monocrática do relator, que não conheceu da impetração originária, contra a qual não foi interposto o recurso cabível, no caso, o agravo regimental, a fim de submeter a questão ao exame do colegiado competente.

Desse modo, não tendo havido o esgotamento da instância de origem, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame direto da questão. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR.. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 570.066/SP, julgado em D Je de grifos acrescidos.) 13/4/2020, 16/4/2020;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA. AGRAVO EMEXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR INOMINADA. VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de origem, não instaurada, portanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que assim não fosse, segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da execução. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta 798.696/RS, Turma, julgado em D Je de grifos acrescidos.) 17/4/2023, 19/4/2023;

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator, não tendo havido o devido exaurimento da instância antecedente, o que, de fato, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, obsta o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU

LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; grifos acrescidos.)

Tampouco há falar, no caso, em concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que, a teor da jurisprudência do STJ, tal ocorre por iniciativa do órgão julgador. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O "habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). Assim, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o presente habeas corpus não deve ser conhecido, impossibilitando a análise dos pleitos defensivos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.878/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.923 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101481-4

Número de Origem:

00719872720168130672 10000261064802000 10000261064802001 719872720168130672

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : JOSIEL DE SOUSA PEREIRA - MG194893

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VINICIO GONCALVES SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIO GONCALVES SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOSIEL DE SOUSA PEREIRA - MG194893

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026